

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 18.02.2000
EMENTÁRIO Nº 1 9 7 9 - 1

24/09/1998

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO N. 1.576-3 RORAIMA

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
REQUERENTE: HELDER GIRÃO BARRETO
ADVOGADOS: FRANCISCO MAURÍCIO BARROS RIBEIRO E OUTRA
REQUERIDO: CARLOS HENRIQUES RODRIGUES

EMENTA: CONSTITUCIONAL - ART. 102, I, N DA CF -. MAGISTRADO QUE PROFERE DECISÕES CONTRA NEPOTISMO DE DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR. INSTALAÇÃO DE SINDICÂNCIA CONTRA O JUIZ POR INSUBORDINAÇÃO, EXCESSO DE LINGUAGEM E ATITUDE DESRESPEITOSA. ARGÜIDA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E/OU IMPEDIMENTO DOS DESEMBARGADORES. COMPETÊNCIA DO STF PARA CONHECER E JULGAR A EXCEÇÃO RECUSADA PELO EXCEPTO. EM TRIBUNAL SUSPEITO NÃO EXISTE DESEMBARGADOR LEGITIMADO. É TEMPESTIVA A EXCEÇÃO AJUIZADA JUNTO AO MANDADO DE SEGURANÇA PARA VER DECLARADO O IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO.
EXCEÇÃO ACOLHIDA.

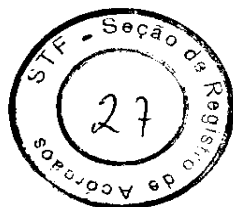
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em acolher a exceção de suspeição, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro 1998.

CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE


NELSON JOBIM - RELATOR



Supremo Tribunal Federal

24/09/1998

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO N. 1.576-3 RORAIMA

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
REQUERENTE: HELDER GIRÃO BARRETO
ADVOGADOS: FRANCISCO MAURÍCIO BARROS RIBEIRO E OUTRA
REQUERIDO: CARLOS HENRIQUES RODRIGUES

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - (Relator):

1. OS FATOS

1.1. As medidas judiciais e as decisões do Impetrante

O Excipiente é Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, única Vara de Fazenda do Estado de Roraima (fls. 2).

No ano de 1997, o Ministério Público ajuizou as seguintes medidas judiciais:

(a) a Ação Civil Pública n.º 136/97, contra o Tribunal de Justiça de Roraima, o Presidente do mesmo Tribunal e 10 pessoas.

Essa ação decorre do fato de "... **parentes**, até o terceiro grau civil, ou **companheira**, de cinco dos seis **Desembargadores** do Tribunal de Justiça, [ocuparem] cargos de direção e confiança, ao arrepio do princípio da moralidade administrativa e de proibição expressa na Lei Complementar

PETIÇÃO N. 1.576-3 RORAIMA

Estadual n.º 002/93 (Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima) ..." (fls. 84*).

(b) a **Ação Civil Pública n.º 335/97**, contra o Estado de Roraima, o Tribunal de Contas, Três Conselheiros desse Tribunal e outros.

No ano de 1998, foi ajuizada a **Ação Popular n.º 297** contra o Estado de Roraima, seu Governador e Outros. Fundamenta-se a ação no fato de serem "... os dezoito (18) últimos requeridos ... parentes, até o terceiro grau civil, do Governador e [ocuparem] cargos em comissão na Administração Pública Estadual, ao arrepio do princípio da moralidade administrativa e de proibição expressa na Lei n.º 010/94 ..." (fls. 104/105*).

Nesse mesmo ano, o Ministério Público instaurou **Inquérito Civil Público n.º 040/98/2ªPC/MP/RR** "... visando apurar ... irregularidades praticadas em detrimento do patrimônio do Estado de Roraima e da Companhia de Desenvolvimento de Roraima (CODESAIMA) ...".

Como medida desse inquérito, O Ministério Público requereu, ao juízo da 2ª Vara Cível, a "... quebra dos sigilos bancário e fiscal ..." de pessoas referidas nos autos respectivos, que tramitam em segredo de justiça (fls. 117*).

O Excipiente:

(a) nas ações civis públicas, deferiu a "... antecipação de tutela para o fim de declarar exonerados, suspender o exercício de suas funções e o pagamento de

* Refere-se a fls. da Rcl 905, em que foi transformado o MS 23215.

PETIÇÃO N. 1.576-3 RORAIMA

vencimentos ..." das pessoas físicas mencionadas (fls. 91 e 102*);

(b) na ação popular, deferiu "... *parcialmente liminar para o fim de suspender os efeitos dos atos de nomeação ... consequentemente o exercício e o pagamento de vencimentos ...*" dos co-reús (fls. 115*).

(c) no procedimento respectivo, determinou a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos requeridos (fls. 120*).

1.2. As suspensões das decisões pelo Tribunal de Justiça

O então Presidente interino do Tribunal Justiça, Des. Jurandir Pascoal, quanto à antecipação de tutela concedida na **Ação Civil Pública n.º 136/97**, interpôs, perante o mesmo Tribunal, pedido de cassação da medida mencionada (fls. 204*).

O pedido foi encaminhado ao Desembargador Lupercino Nogueira, face ao impedimento dos demais membros do Tribunal (fls. 203*), que, em 02 de abril de 1997, deferiu o pedido (fls. 204*) e suspendeu a medida concedida (fls. 124 e 204*).

O Desembargador Jurandir Pascoal, por sua vez, por despacho de 30 de maio do corrente ano, deferiu a suspensão da execução da liminar concedida na **Ação Popular n.º 297/98** (fls. 215/220 e 126*).

As medidas concedidas nos outros procedimentos referidos também foram suspensas (fls. 125 e 123*).

1.3. As representações contra o Excipiente e suas alegações de suspeição/impedimento de Desembargadores

PETIÇÃO N. 1.576-3 RORAIMA

O Excipiente, já ano de 1997, argüiu em Representações contra si deduzidas perante o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça, a "suspeição e/ou impedimento dos ... Desembargadores **Carlos Henrique ... e Jurandir Oliveira Pascoal ...**, bem como dos ... Desembargadores **Francisco Elair de Moraes, José Pedro Fernandes e Robério Nunes dos Anjos ...**" (fls. 156, 171 e 189*).

1.4. A sindicância contra o Excipiente

O Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no dia 19 de julho do corrente ano, decidiu, por unanimidade, instaurar "... sindicância contra ... [o Excipiente] ... nas figuras da insubordinação (insurreição), excesso de linguagem e atitude desrespeitosa ..." (fls. 212*).

No dia 03 de agosto, o Excipiente requereu ao Conselho da Magistratura diversas providências, inclusive quanto "... a falta de manifestação de alguns Desembargadores-exceptos e ausência de julgamento das Exceções de Suspeição pendentes" (fls. 208*).

1.5. A "instauração de procedimento administrativo" e o afastamento das funções

Em 12 agosto do corrente ano, o hoje Presidente do Tribunal, Desembargador Jurandir Pascoal, comunicou ao Excipiente que o "... Tribunal Pleno, em sessão administrativa, realizada hoje, decidiu instaurar procedimento administrativo contra V. Excia. e, em consequência, **afastar-lhe das funções de magistrado ... a partir desta data, até o julgamento do aludido processo, sem prejuízo da remuneração. ...**" (fls. 78*).

PETIÇÃO N. 1.576-3 RORAIMA**1.6. O Mandado de Segurança perante o Tribunal de Justiça e as Exceções de "suspeição e/ou impedimento"**

Em 18 de agosto, o Excipiente ajuizou, perante o próprio Tribunal, Mandado de Segurança "... contra ato ... do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, na pessoa de seu Presidente, ...", que o afastou de suas funções (fls. 58 a 76*).

Simultaneamente, ofereceu "exceções de suspeição e/ou impedimento" contra os Desembargadores **Jurandir Oliveira Pascoal** (fls. 23 a 29*), **Francisco Elair de Moraes** (fls. 30 a 36*), **Robério Nunes dos Anjos** (fls. 37 a 43*), **José Pedro Fernandes** (fls. 44 a 50*) e **Carlos Henrique Rodrigues** (fls. 51 a 57*).

As exceções têm como fundamento as ligações dos mencionados Desembargadores com réus na **Ação Civil Pública n.º 136/97**, cujo exercício de funções, no Tribunal de Justiça, foram suspensas, por despacho do Excipiente na referida ação (fls. 83 a 92*):

(a) O Desembargador **Jurandir Oliveira Pascoal**, por ser "pai, marido e irmão" de **Cláudio Roberto Mendonça Pascoal**, **Terezinha de Jesus Mendonça Pascoal** e **Juraci Oliveira Pascoal** (fls. 24*);

(b) O Desembargador **Francisco Elair de Moraes**, por ser "irmão e pai" de **Eleonora Silva de Moraes**, **Leonardo Maia de Moraes** e **Lane M. Moraes Brasil** (fls. 31*);

(c) O Desembargador **Robério Nunes dos Anjos**, por ser "pai" de **Ana Cristina C. dos Anjos** (fls. 38*);

PETIÇÃO N. 1.576-3 RORAIMA

(d) O Desembargador José Pedro Fernandes, por ser "irmão" de Raimundo Nonato Fernandes Moreira (fls. 45*);

(e) O Desembargador Carlos Henrique Rodrigues, por ser "companheiro e cunhado" de Maria do Socorro B. da Silva e José Wallace B. da Silva (fls. 52*).

2. O MANDADO DE SEGURANÇA

2.1. Pedido

No dia 19 do corrente, um dia após a impetração do Mandado de Segurança perante o Tribunal de Justiça, o Excipiente ajuizou Mandado de Segurança perante este Supremo Tribunal Federal, petição idêntica à anterior.

Pretende a "... anulação do ato de afastamento do Impetrante ..." e requer a concessão de liminar (fls. 21).

Afirma o Excipiente, no Mandado de Segurança, que:

(a) "... imputa a punição sofrida às decisões que proferiu contra o nepotismo ...", acima mencionadas (fls. 04);

(b) "... que o Tribunal-Impetrado defendeu o nepotismo ..." porque revogou as medidas prolatadas pelo Excipiente e "... concedeu aposentadoria à senhora Terezinha Pascoal, esposa do Presidente, embora a mesma houvesse pedido exoneração há mais de um ano ..." (fls. 04).

PETIÇÃO N. 1.576-3 RORAIMA

Sustenta que o "... afastamento padece do vício da ilegalidade, posto que **desarrazoado, desmotivado** e editado com evidente desvio de finalidade ..." mal encobrando "... seu verdadeiro caráter punitivo e intimidatório ... pelo só fato do Impetrante ... haver proferido decisões em prol da moralidade administrativa e na defesa do patrimônio público, decisões essas que contrariaram os interesses diretos de cinco (05) dos seis Desembargadores com assento no ... Tribunal de Justiça ..." (fls. 05).

Alega, ainda, o Excipiente, no MS, que a suspensão de suas atividades "... foi proferida no bojo da Sindicância Administrativa n.º 001/98, que foi processada **sem observância do devido processo legal e em afronta à garantia da ampla defesa.** ..." (fls. 06 e 07).

Traz com a inicial do Mandado de Segurança, por xerocópia, matéria do periódico "Brasil Norte", do dia 14 de agosto, a qual veicula entrevista do Desembargador Jurandir Pascoal onde este teria esclarecido "... que o afastamento do juiz ... ocorreu como uma forma de punição administrativa ..." e que era necessário esse afastamento "... para que a Justiça não seja prejudicada. O processo - diz a matéria - deve ser concluído dentro de 180 dias. ..." (fls. 82).

Requeru a concessão de liminar.

2.2. Decisão

Eis a decisão que proferi naqueles Autos:

J
"Premissas do caso:

PETIÇÃO N. 1.576-3 RORAIMA

(a) o Tribunal de Justiça de Roraima, em decisão administrativa, afastou o Impetrante de suas funções.

(b) o Excipiente pleiteou, via Mandado de Segurança perante o próprio Tribunal de Justiça, a anulação do ato administrativo. Acionou, portanto, a função jurisdicional do Tribunal contra ato praticado no exercício de função administrativa;

(c) o Excipiente, quando da Segurança, ofereceu exceções de suspeição e/ou impedimento contra cinco dos seis Desembargadores do mesmo Tribunal;

(d) sucessivamente, impetrou a mesma Segurança contra o mesmo ato administrativo, perante este Supremo Tribunal Federal.

Não cabe mandado de segurança contra ato administrativo do Tribunal de Justiça.

A competência jurisdicional é do próprio Tribunal de Justiça.

A competência excepcional do Supremo Tribunal Federal somente se configura quando, na ação, "... mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados" (art. 102, I, n, da Constituição).

O STF, em sessão plenária, já decidiu que, "... no caso de ter sido oposta exceção de suspeição dos juizes do tribunal local, reconhecendo a suspeição, firma-se a

PETIÇÃO N. 1.576-3 RORAIMA

competência do STF. ... Recusada a suspeição, ao STF incumbe julgar, originariamente, a exceção de suspeição. Acolhendo o STF a referida exceção, então estará configurada a competência originária da Corte Suprema, na forma do art. 102, I, 'N', da Constituição." (AO 214, 27.04.1995, relator Min. VELLOSO, que arrola diversos precedentes).

Desta forma, o STF, no caso, será competente para julgar o Mandado de Segurança, que tramita perante o Tribunal de Justiça:

(a) se os Desembargadores reconhecerem o impedimento ou a suspeição; ou,

(b) se, não reconhecendo os Desembargadores seu impedimento ou suspeição, o STF, apreciando as exceções, as acolher.

É incabível, como mandado de segurança, a medida pleiteada.

Não há notícia, nos autos, sobre o comportamento dos Desembargadores quanto às exceções de suspeição e/ou impedimento oferecidas junto ao Mandado de Segurança lá ajuizado.

Reputo relevante o fato de o ora Excipiente, em 03 de agosto do corrente ano, ter requerido ao Conselho da Magistratura local providências quanto à "... falta de manifestação de alguns Desembargadores-exceptos ..." e quanto à ausência de decisão das Exceções (fls. 208). Lembro que essas

PETIÇÃO N. 1.576-3 RORAIMA

exceções foram deduzidas no ano de 1997, nos respectivos procedimentos de sindicância (fls. 156. 171 e 189).

O caso possui peculiaridades especialíssimas.

É plausível que, ao fim e ao cabo, a questão aduzida neste mandado de segurança, ajuizado originariamente perante o STF, venha ser julgada pelo próprio STF, como decorrência da verificação da hipótese constitucional (art. 102, I, n).

A plausibilidade decorre das circunstâncias do caso, acima relatadas.

Entendi necessária e conveniente a conversão deste mandado de segurança em reclamação. Precedente (AO n.º 153, Pleno, relator PERTENCE, 07.05.1992).

No entanto, não é o caso de ser avocado o Mandado de Segurança, ajuizado perante o Tribunal de Justiça, antes de haver uma solução para as exceções de impedimento ou suspeição.

Se a maioria dos Desembargadores reconhecer o impedimento ou a suspeição, os autos do mandado de segurança deverão ser remetidos para o STF.

Todavia, se a maioria dos Desembargadores não reconhecer o impedimento ou a suspeição, os autos das exceções é que deverão ser remetidos para o STF.

Se o STF julgar procedente as exceções, os autos do mandado de segurança, por sua vez, deverão ser remetidos para o STF.

*Supremo Tribunal Federal*PETIÇÃO N. 1.576-3 RORAIMA

Portanto, a definição da competência, para o julgamento do mandado segurança ajuizado perante o Tribunal de Justiça, depende da solução que venha a ser dada às exceções opostas.

O STF será competente:

(a) ou para julgar o Mandado de Segurança, se mais da metade dos membros do Tribunal de Justiça reconhecer o impedimento ou a suspeição;

(b) ou para julgar as exceções, se não ocorrer a hipótese anterior.

Em qualquer situação, o STF será chamado a decidir.

Configura-se hipótese de Reclamação.

.....".

Na oportunidade, como forma de preservar a competência do Supremo Tribunal Federal e considerando as peculiaridades do caso, determinei, com base no art. 158 do RISTF:

"(1) que os Senhores Desembargadores-exceptos **SE MANIFESTEM**, se já não o fizeram, **NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOBRE O RECONHECIMENTO, OU NÃO, DOS IMPEDIMENTOS OU SUSPEIÇÕES** aduzidos;

(2) que, reconhecidos, pelos Desembargadores-exceptos, os impedimentos ou suspeições, de forma atingir mais da metade dos membros do Tribunal de Justiça, **SEJAM OS AUTOS DO MANDADO**

PETIÇÃO N. 1.576-3 RORAIMA

DE SEGURANÇA, que lá tramita, **REMETIDOS, NO PRAZO DE 24 HORAS**, após a configuração da hipótese, **AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;**

(3) que, (a) não reconhecidos, pelos Exceptos, os impedimentos e suspeições ou (b) não alcançada, com os reconhecimentos eventuais, mais da metade dos membros do Tribunal de Justiça, **SEJAM OS AUTOS DAS EXCEÇÕES REMETIDOS, NO PRAZO DE 24 HORAS**, após a configuração da hipótese, **AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**"

3. A RECLAMAÇÃO

O Presidente em exercício, intimado do despacho proferido, informou que o Des. Lupercino Nogueira, relator do MS lá ajuizado, havia determinado arquivamento das exceções deduzidas (fls. 289).

O Presidente em exercício entendeu que, "face ao julgamento ... não mais é possível dar-se cumprimento ao item 1º da decisão ... com a colheita da manifestação dos Srs. Desembargadores-Exceptos, razão pela qual deixo de intimá-los" (fls. 289).

Como decorrência, o Presidente remeteu para o STF os autos das exceções argüidas.

4. A EXCEÇÃO

As exceções me foram distribuídas e, antes de qualquer despacho, chegaram as manifestações de cada um dos Exceptos.

Determinei a juntada aos autos respectivos.

4.1 As manifestações

PETIÇÃO N. 1.576-3 RORAIMA

Todos, em uníssono, afastam a exceção de suspeição e/ou impedimento.

Em síntese, as alegações de cada um.

(1) Carlos Henriques Rodrigues

Diz :

(a) "... só fato de, numa ação cível pública ... intentada pelo Ministério Público Estadual contra o Estado de Roraima e esta Corte Judiciária, bem assim seu Presidente, terem figurado como litisconsortes passivos necessários minha esposa e seu irmão ... e, em desfavor deles ter proferido decisão contrária aos seus interesses e, ... assevera maliciosamente nutrir 'inimizade' pelo ora informante (art. 135, V, do CPC)...." (fls. 24);

(b) "... contrariamente à pessoa do Juiz Excipiente não nutro nenhuma mágoa, antipatia, ódio ou vingança, pois sinceramente sequer fiquei inconformado com sua Exa., porque proclamou decisão judicial em desfavor de minha esposa e cunhado ... razão pela qual deve ser afastada a apontada inimizade" (fls. 25).

E conclui por não se declarar "...suspeito nem impedido ...".

(2) Francisco Elair De Moraes:

Alega:

(a) que "... em nenhum dos processos em que o MM. Juiz Dr. Hélder Girão Barreto, aqui se intitulando EXCIPIENTE, prolatou sentença, decisão ou despacho ... não poderia ser parte, e, portanto, não poderia ele, nessa condição de Juiz de Direito, arguir qualquer tipo de exceção..." (fls. 24).

(b) que "...já ocorreu a preclusão processual do direito de arguir exceção, conforme ... art. 305 ... [CPC]... que é de 15 dias contados do fato que ocasionou o impedimento ou a suspeição" (fls. 25).

Continua em suas razões, a afirmar que o Exmo. Sr. Juiz "... deveria se fazer representar em juízo por advogado legalmente habilitado, nos termos do art. 36 do [CPC]" (fls. 25).

Acrescenta, em suas alegações:

PETIÇÃO N. 1.576-3 RORAIMA

(a) a "...inexistência de exceção de suspeição/impedimento em processo de natureza administrativa" (fls. 26);

(b) "... enquanto não ... [for julgado o MS pela]... Justiça local, é incabível o interposto no ... [STF], que só passa a ter competência originária se por acaso for procedente a absurda EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E/OU IMPEDIMENTO, em matéria administrativa, aqui interposta pelo EXCIPIENTE" (fls. 28).

(3) José Pedro Fernandes

Alega:

(a) quando do julgamento da Ação Civil Pública nº 136 (em desfavor do Estado de Roraima, do TJ/RR e vários parentes dos membros daquela Corte) "... efetivamente eu mesmo me antecipara em declarar-me impedido e o fizera com respaldo no art. 134, V, CPC, ... porque um irmão meu ... integrava a respectiva relação processual na qualidade de um dos litisconsortes passivos" (fls. 26);

(b) que "... aquele reconhecido impedimento não pode estender-se a todos os feitos, embora versando sobre idêntica matéria" (fls. 26);

(c) que, "... no que pertine ao impedimento propriamente dito, a arguição do excepiante não pode medrar ..." (fls. 26).

Não reconheceu o impedimento/suspeição.

(4) Jurandir Oliveira Pascoal

Alega:

(a) a exceção do art. 304 ou do art. 135 do CPC deve ser alegada no prazo de 15 dias, a partir "...do fato que ocasionou a suspeição" (fls. 23);

(b) "...o fato que ocasionou a ... suspeição foi a decisão [de 12.08.98 do TJ/RR] ... que instaurou Processo Administrativo Disciplinar contra o excipiente. Ato contínuo, foi expedido ofício [ao Juiz] ... comunicando... a decisão que o afastou de suas funções..." (fls. 24);

(c) "A exceptio foi protocolizada no dia 01.09.98 ...", daí sua intempestividade (fls. 24);

PETIÇÃO N. 1.576-3 RORAIMA

(d) "... o fato de haver ... argüido sua própria suspeição na Apelação Cível nº 025/96, cujos apelados eram os Srs. Conselheiros (e não seus consangüíneos), ... por motivo de foro íntimo, ... não pode ser ... tido como equivalente do ... [art. 135, V, CPC]..." (fls. 24);

(e) "... o pretense excepto ... [não é]... parte na Ação Civil Pública - 135/97, cuja extinção ... já foi pedida 'ex vi' da perda total do objeto." (fls. 25).

(5) Robério Nunes Dos Anjos

Alega:

(a) "Com efeito, o só fato de haver despachado em Ação Civil Pública contra possíveis interesses de minha filha, Ana Cristina Correia dos Anjos, não foi, não é e não será, suficiente para gerar qualquer animosidade, até porque continuei mantendo com Sua Excelência, como mantenho até a presente data, o mesmo relacionamento de antes.

Por outro lado, o pedido de exoneração de minha filha se deu por outros motivos situados no âmbito de sua conveniência pessoal e não por força da decisão exarada por sua Excelência, tanto que precedera ao seu conhecimento da referida Ação" (fls. 23).

(b) que "... nenhum fato apresentou o Excipiente contra o Excepto, tanto que sequer arrolou testemunhas, o que ... autoriza Vossa Excelência a rejeitar a presente Exceção" (fls. 23).

4.2. Petições do Excipiente.

Em petição do dia 04.09.98, o Excipiente traz ao conhecimento deste Tribunal, fatos graves que, segundo ele, comprometem sua dignidade.

PETIÇÃO N. 1.576-3 RORAIMA

Em 03.09.98, O Presidente do Tribunal comunicou, por ofício, ao Excipiente, o seguinte:

"... seu comparecimento àquele gabinete constitui desobediência ao contido no Ofício nº 226/98 - GP, de 12 de agosto do corrente ano, além de constranger o MM. Juiz designado para responder pela fração judiciária. ... recomendo a V.Exa., sob as penas da lei, que se abstenha de comparecer ao referido gabinete, bem como de praticar quaisquer atos que importem em exercício da judicatura ou atividade administrativa enquanto perdurarem os motivos determinantes do seu afastamento das funções de magistrado de primeira instância " (fls. 282*).

Em resposta ao Desembargador Presidente diz o Excipiente:

(a) não estar praticando qualquer atividade judiciária; lá comparece para aproveitar a estudar;

(b) que foi seguido por "veículo estranho", vindo a saber pelo Corpo da Guarda do Forum, que estava ocupado por pessoas sob as ordens do Presidente;

(c) o suprimento de água de seu Gabinete foi interrompido (fls. 283/285*).

Em fax de 11/09/98 o Excipiente informa que "... foi, mais uma vez, vítima de graves violências, causadas por atos arbitrários emanados do reclamado, constrangendo o juiz a retirar-se de seu próprio gabinete com o uso da força policial, como descrevem as matérias jornalísticas em anexo (docs. 01 e 02)" (fls. 304*)


Junta cópias do jornal, em manchete: JUIZ É DESPEJADO POR DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (fls. 304/306*).

*Supremo Tribunal Federal*PETIÇÃO N. 1.576-3 RORAIMA

4.3. O Ministério Público.

Abri vistas ao Procurador-Geral.

Este se manifestou pela procedência da exceção (fls.
29/34).

É o Relatório. 

24/09/1998

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO N. 1.576-3 RORAIMA

V O T O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - (Relator):

1. A Competência.

A competência deste Tribunal para julgar as exceções de suspeição e/ou impedimento está caracterizada, em face de os argüidos não admitirem, em suas manifestações, a ocorrência das mesmas.

Dispõe o art. 313 do CPC que "Despachando a petição, o juiz, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, ordenará a remessa dos autos ao seu substituto legal; em caso contrário, ... [ordenará] a remessa dos autos ao tribunal".

Ao não se declararem suspeitos ou impedidos a competência para julgar a exceção de suspeição e/ou impedimento é deste Tribunal (MS 21306, VELLOSO; RCL 378, M. AURÉLIO; AGRAO 146, PERTENCE; AOr 179, CELSO DE MELLO).

2. Tempestividade.

As exceções foram argüidas juntamente com o ajuizamento do Mandado de Segurança perante o Tribunal.

Visam elas afastar os Desembargadores do conhecimento e julgamento do Mandado de Segurança.

PETIÇÃO N. 1.576-3 RORAIMA

A decisão administrativa é o objeto do Mandado de Segurança.

As exceções visam o mandado de segurança.

Nada com os procedimentos administrativos, nos quais o Magistrado também havia oposto exceção e onde não houve nenhuma manifestação.

Tempestivas as exceções porque simultâneas ao ajuizamento da segurança.

3. Mérito

Leio a doutrina:

(a) PONTES DE MIRANDA.

" Interesse no julgamento é todo interesse próprio do juiz, ou de pessoa que viva a suas expensas. Não importa se interesse protegido por lei. Aí, o interesse é encarado por seu aspecto de fato, posto que possa ser material ou moral.

Interesse no julgamento é o da vantagem, material ou moral, que possa tirar o juiz, com a decisão da causa em certo sentido....O interesse moral pode ser o interesse na repercussão meramente ética, não somente porque a tal interesse pode corresponder direito, pretensão, ação, ou exceção.

O interesse moral pode consistir em pressão psíquica sobre o juiz, como interesse material. A lei não

PETIÇÃO N. 1.576-3 RORAIMA

distinguiu" (Comnts ao CPC, Tomo II Forense - RJ - 1997 fls. 428/429).

(b) CARNELUTTI:

" Hace falta poca cosa para comprender que la idoneidad del juez depende, más que de sus cualidades, de una posición suya frente a las partes. Tal posición, que recibe el nombre de **imparcialidad**, se resuelve en una **equidistancia de las partes**.

Pero éstas son cosas tan fáciles de decir como de poner en práctica. Basta reflexionar que ser imparcial significa no ser parte ..." (Derecho Procesal Civil y Penal, Editorial Pedagógica Iberoamericana - 1994 - pág. 53, quando fala sobre a imparcialidade do juiz).

(c) VICENTE GRECO FILHO:

" Como se vê, são circunstâncias objetivas que geram a presunção absoluta de que o juiz tem comprometida a equidistância subjetiva em relação às partes. Em todas as hipóteses legais, o juiz participou do processo ou está intimamente ligado à lide, o que gera a necessidade de seu afastamento do processo" (Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1996 - pag. 234).

(d) CELSO AGRÍCOLA BARBI:

"A inimizade capital é aquela profunda, originada de grave desentendimento entre as pessoas; pode decorrer de lutas políticas, especialmente nas pequenas

PETIÇÃO N. 1.576-3 RORAIMA

comunidades; ou de prejuízos econômicos ou danos morais causados por uma pessoa a outra; ou de agressão física ou moral; ou de lutas entre grupos familiares, comuns em certas regiões menos adiantadas.

As Ordenações Filipinas, no Livro III, Título 56, § 7º, e Livro V, Título 117, §§ 2º e 4º, a caracterizavam quando a pessoa praticava contra outra ou seus parentes próximos crimes contra a vida, de lesões corporais, de furto, de roubo, de adultério, ou tivesse demanda sobre bens que constituam a totalidade ou a maior parte do patrimônio do réu.

Em todos esses casos é natural que surja grave malquerença entre as pessoas e que haja rancor, desejo de vingança ou de infelicidade ao inimigo. Tudo isto leva, naturalmente, à quebra da imparcialidade e dá motivo à suspeição." (Comnts ao CPC, ed. Forense, Rio, 1974, pág. 560).

Parte desta doutrina foi citada pelo Sr. Procurador Geral da República.

Tem razão o Sr. Procurador Geral da República.

Leio:

Ora, esse interesse moral do requerido no julgamento em desfavor do requerente está cabalmente demonstrado no caso dos autos. Parece-me irrecusável que é motivo bastante para que se tenha como suspeito o Desembargador ... o fato de o requerente ter proferido

PETIÇÃO N. 1.576-3 RORAIMA

decisão contra o Tribunal de Justiça de Roraima, [parentes] do requerido em autos de ação civil pública cujo objeto era o **nepotismo** verificado no seio daquela Corte estadual, principalmente quando se leva em consideração outro fato, qual seja a suspensão dos efeitos da decisão monocrática pelo próprio Tribunal de Justiça ..." (fls. 29/34).

Registro eu datas fundamentais:

(a) em 10 de março de 1997 o Excepiante prolatou a decisão na ação cível pública contra o Tribunal (fls. 83/92*) e

(b) em 02 de abril de 1997, o Des. Lupercino cassou a decisão (fls. 204*);

(c) em 19 de julho de 1998, o Conselho de Magistratura do Tribunal decide instaurar sindicância contra Excepiante (fls. 212*);

(d) em 12 de agosto de 1998, o Tribunal afastou o Excepiante das funções.

Há uma lógica: (a) a sequência das datas; (b) a decisão do Des. Lupercino de arquivar as exceções, quando é certo que em Tribunal suspeito não existe Desembargador legitimado, posto que o plenário não tem condições de decidir; (c) os fatos posteriores e as condutas processuais.

Tudo isso me conduz a acolher as exceções.

É como voto.

* Refere-se a fls. da Rcl 905, em que foi transformado o MS 23215.

24/09/98

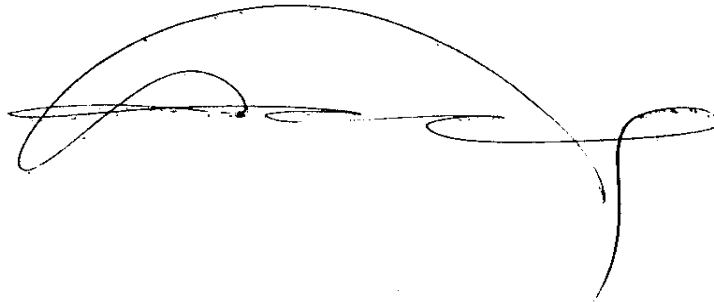
PLENÁRIO

PETIÇÃO N. 1.576-3 RORAIMA

VOTO

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA - Sr. Presidente, para mim não há dúvida de que está caracterizada a suspeição de cada um dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. A animosidade entre eles e o juiz é patente, como ficou evidenciado nos autos.

Nada tenho a acrescentar ao voto do eminente Ministro-Relator e acompanho S. Exa para julgar procedente a presente exceção.

A handwritten signature in black ink, featuring a large, sweeping arch over a horizontal line, with a vertical stroke extending downwards from the right side.

24/09/98

TRIBUNAL PLENO

PETIÇÃO N. 1.576-3 RORAIMAV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, o caso é singular no que revela, ao primeiro exame - e isto deve ser ressaltado inclusive sob o ângulo pedagógico - uma verdadeira retaliação, no que o magistrado, atuando no âmbito da própria competência, formalizou liminar afastando dos respectivos cargos de confiança parentes de integrantes do Tribunal. Ante o relatório do Ministro Nelson Jobim, creio que a hipótese é exatamente esta. Aí, passou-se a procedimentos discrepantes da razoabilidade, chegando-se mesmo ao afastamento do magistrado.

Houve a impetração, pelo magistrado, de mandado de segurança no qual se articulou a suspeição dos integrantes da Corte local para julgar a ação mandamental.

É certo, Senhor Presidente, que houve a recusa. Não admitiram os Desembargadores a pecha atribuída pelo Impetrante. Mas, a meu ver, diante dos aspectos objetivos, surge a hipótese do inciso I do artigo 135 do Código de Processo Civil:

PET 1.576-3 RR

Art. 135. *Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:*

I - *amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;*

Não potencializo esse vocábulo "capital", porque creio que a simples circunstância de se ter a inimizade é suficiente a conduzir o magistrado a afastar-se do processo, já que se espera do Estado-juízo uma atuação eqüidistante, sem passionalismo que possa vir a distorcer o próprio provimento judicial.

Tendo em conta tal quadro, retratado pelo Ministro-Relator, acompanho-o, assentando, portanto, a suspeição suficiente a deslocar a competência para julgar o mandado de segurança, hoje em curso no Tribunal de Justiça, para o âmbito desta Corte.

É como voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

PETIÇÃO N. 1.576-3 (Exceção de Suspeição e/ou Impedimento)

PROCED. : RORAIMA

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM

REQTE. : HELDER GIRÃO BARRETO

ADVDS. : FRANCISCO MAURÍCIO BARROS RIBEIRO E OUTRA

REQDO. : CARLOS HENRIQUES RODRIGUES

Decisão : O Tribunal, por unanimidade, acolheu a exceção de suspeição, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso de Mello, Presidente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Plenário, 24.9.98.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

71 *Luiz Tomimatsy*
Luiz Tomimatsy
Coordenador